

Memorando 8- 2.555/2025

De: Bruno F. - GAB - PGM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 11/02/2025 às 16:43:38

Setores envolvidos:

SMAPC, SMAPC - ADM, SMF - SCL, GAB - PGM

Revisão Retro

Prezados.

Segue parecer em anexo.

—

Bruno Peres Fonseca
Procurador Geral

Anexos:

parecer_inexibilidade_autorizada_na_regiao_revisao_maquina.pdf



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Cooperativismo e Recursos Hídricos

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação – revisão de máquina

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de contratação via inexigibilidade de licitação para primeira revisão da Retro Escavadeira LIUGONG 766A, chassi LGC766AZCRC509261, ano 2024, da empresa BERTINATTO MAQUINAS LTDA - ME CNPJ 11 920 102 0001 41, no valor total de R\$ 9.421,00. Justifica a contratação via inexigibilidade tendo em vista se tratar da empresa que possui exclusividade da marca nesta região, conforme memorando no 2.555/2025.

É o breve relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso I:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
(...)

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, in casu, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, a própria legislação fixou situações nas quais as contratações acontecerão sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público.

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de inexigibilidade aplicável ao caso concreto. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

O conteúdo do memorando 2.555/2025 atesta a exclusividade das peças e serviços prestados pela Empresa, bem como se trata da mesma máquina, ainda não consertada, na qual já foi proferido parecer anterior de



Consta nos autos documentos de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando, por conseguinte, justificados os incisos II e VII do art. 72.

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado comprovam que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

É evidente ainda que o processo de inexigibilidade de licitação não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, eis que são apenas minimamente relativizados. Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, os quais devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Além disso, ressalte-se que o processo de inexigibilidade de licitação deve ser devidamente instruído, além da observância dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

Por fim, no caso em análise, há a devida demonstração da notória especialização da empresa contratada, justificando assim o pedido de inexigibilidade do processo licitatório, bem como restam dispensados os orçamentos pela particularidade do serviço prestado e a pesquisa complementar de preços realizada em portais públicos.

Entendo, com isso, ser possível a contratação via inexigibilidade de licitação para primeira revisão da Retro Escavadeira LIUGONG 766A, chassi LGC766AZCRC509261, ano 2024, serviço a ser prestado pela empresa BERTINATTO MAQUINAS LTDA - ME CNPJ 11 920 102 0001 41, no valor total de R\$ 9.421,00, tendo por base o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Canguçu, 11 de fevereiro de 2025.

Bruno Peres Fonseca
OAB/RS 82.300



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 05AE-A4D4-72CC-4330

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO PERES FONSECA (CPF 016.XXX.XXX-44) em 11/02/2025 16:44:08 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/05AE-A4D4-72CC-4330>